

**ANÁLISE DE
RECURSO
ADMINISTRATIVO
E DECISÃO**



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Cuida-se análise de recurso administrativo interposto pela empresa V A FERREIRA JÚNIOR COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ.: 14.690.277/0001-06, face sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 075/2021.

A empresa recorrente insurge-se afirmando que sua desclassificação deve ser reformada, argumentando que se faz necessária realização de nova diligência para confirmação do seu endereço, com apresentação da comprovação deste e disponibilização do processo respectivo ao Pregão para análise.

É o relatório em síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, manifestado o interesse em recurso e cumprida a formalidade para sua aceitação, a recorrente possui até três dias úteis, conforme o Decreto nº 3.555/2000, contados do ato para protocolo das razões recursais.

Verificado o protocolo da peça recursal, extrai-se que a mesma cumpriu o interregno legal.

Em consonância com a legislação de regência a recorrente possui plena legitimidade para interpor o recurso em tela, bem como a peça foi protocolada tempestivamente, seguindo para análise.

DO MÉRITO



1350
E

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Preliminarmente, é necessária a evocação principiológica que rege o julgamento das licitações, elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo)**

Como se extrai da redação legal, a licitação, entre outras coisas, tem seu lastro nos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da igualdade. Ora, o esdrúxulo recurso da insurgente é um atentado contra tais princípios, pois tenta a todo custo, arremeter tratamento privilegiado diante os demais concorrentes.

Senão vejamos, a sessão pública de licitação foi aberta às 09h do dia 23 de dezembro de 2021. Até este prazo todas as empresas interessadas no certame tiveram pleno acesso ao Portal de Compras Públicas, plataforma pela qual se realizam os pregões eletrônicos da Prefeitura Municipal de Açailândia.

Assim como as demais concorrentes, a recorrente fez juntada de seus documentos no campo próprio da plataforma, os quais contam do Processo nº 13.440/2021.

Após a abertura do certame, protocola a recorrente uma diligência de cunho próprio, onde confessa que promoveu registro de alteração contratual na Junta Comercial do Estado do Maranhão às 11h33 do dia 23 de dezembro, nas palavras da própria recorrente, **“POSTERIOR À ABERTURA DESTA PREGÃO”**.

A aberração continua. Dia 30 de dezembro de 2021, um dia antes do término da validade dos alvarás expedidos no município de Açailândia (31 de dezembro), a recorrente extrai um alvará de localização junto a Superintendência Municipal de Tributos.

No mesmo dia 23 de dezembro de 2021, a recorrente, às 13h31m28s imprime cartão de CNPJ, quatro horas e meia após a abertura da sessão.

AS



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ainda no dia da sessão, intempestivamente, apresenta a empresa comprovação de inscrição estadual com novo endereço.

Vamos então aos fatos:

1. Da proposta de preços inicial apresentada pela recorrente, consta o endereço, Faz. Água Boa, Lote 400, Gleba 13, Povoado Centrão – Zona Rural – CEP.: 65.921-000 – Cidelândia/MA;
2. O contrato social inserido no sistema pela recorrente reproduz o endereço do item anterior;
3. O comprovante de Inscrição Estadual 127375252, inserido tempestivamente, também mantém o endereço do item 01;
4. Da mesma forma, as certidões negativas de débito e da dívida ativa estadual mantém o endereço do imóvel rural;
5. Quanto ao cartão de CNPJ, o endereço se repete, Faz. Água Boa, Lote 400, Gleba 13, Povoado Centrão – Zona Rural – CEP.: 65.921-000 – Cidelândia/MA;
6. Todos os documentos se mantêm no mesmo local.

Mas façamos uma análise melhor. Dia 30 de dezembro de 2021, a recorrente emite alvará de localização no município de Açailândia, apenas dez dias antes, 20 de dezembro de 2021, a empresa V A FERREIRA JÚNIOR COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ.: 14.690.277/0001-06, emite alvará de localização no município de Cidelândia. O endereço é o mesmo: Faz. Água Boa, Lote 400, Gleba 13, Povoado Centrão – Zona Rural – CEP.: 65.921-000 – Cidelândia/MA. Consta do documento inclusive o número da inscrição municipal da empresa no vizinho município: 1611.

Mas continua, em 17 de dezembro de 2021, a empresa extrai certidão negativa de falência ou recuperação judicial na comarca de Açailândia, que detém jurisdição sobre o município de Cidelândia/MA. O endereço: Faz. Água Boa, Lote 400, Gleba 13, Povoado Centrão – Zona Rural – CEP.: 65.921-000 – Cidelândia/MA.

Em 22 de dezembro de 2021, a recorrente retira certidão negativa de débitos e certidão negativa da dívida ativa, ambas no município de Cidelândia.

Por fim, a empresa apresenta certidão negativa de débitos com a razão social: EXTRACOM MINERAÇÃO LTDA, com endereço na FAZENDA DE EMPRESÁRIA LIMITADA S/Nº - ZONA RURAL – VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA – CEP.: 65.924-000. A certidão em questão foi emitida em 18 de dezembro de 2021, às 13h52m25s.

É inaceitável a forma pela qual a recorrente tenta induzir este pregoeiro ao erro, e de grande suspeita as movimentações feitas pela interessada nos exatos dias da sessão de licitação, anteriores e naqueles que o sucederam.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Este pregoeiro promoveu diligência em todas as concorrentes, dia 13 de janeiro de 2022, a partir das 09h, com vistas a justamente coibir situações como a verificada junto a recorrente, qual seja, a participação de empresas inexistentes nos certames públicos.

De fato, se torna inviável que o município desloque servidores a outros estados para a realização de diligência, neste turno, definiu-se que aquelas cuja diligências pudessem ser realizadas in loco, que assim fosse e aquelas em distância maior, que se fizesse por disponibilização dos documentos requeridos via portal.

Como presumido, entre as empresas extra região, duas não responderam a diligência, e entre as da região duas foram verificadas como fora de sede, entre elas a empresa V A FERREIRA JÚNIOR COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A recorrente tenta a todo custo inserir documentos na licitação após o prazo para registro de propostas, fazendo-se valer de argumentos infantos, ao qual passamos a combater.

Na forma do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o agente que conduz a licitação pode realizar diligência com vistas esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme replico:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com fulcro neste dispositivo, é plenamente legal a realização de diligências, independentemente da forma, para garantir a lisura do processo, evitar injustiças bem como coibir ilegalidades e fraudes.

Contudo, é necessário atentar-se em particular a dicção do §3º, do artigo em comento, ao determinar que é ***“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”***, justamente o que a recorrente insiste em impor.

Noutra senda, a incidência de rigor formal evocada pela recorrente não se aplica ao caso concreto, visto que não se trata de mero erro, mas evidência latente de fraude documental e aqui faço uso do próprio acórdão 2302/2012-Plenário do TCU que afirma em sua conclusão: “(...) devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Ora, a irregularidade da recorrente não apenas é relevante, como a admissão de documento posterior representaria transgressão a LGLC e aos concorrentes.

Ademais, a alegação de mera divergência de endereço da recorrente não pode prosperar, visto que no local firmado em toda a documentação LOCALIZA-SE UMA FAZENDA E NÃO UMA EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, conforme assentado nos autos do presente processo em laudo de diligência.

Se a recorrente alega que estava estabelecida nas proximidades da Prefeitura Municipal de Açailândia, o caso é ainda mais grave, posto que exercia, pela documentação assentada na plataforma do pregão, atividade comercial sem autorização do município de Açailândia, incorrendo em possível omissão de receita e contraprestação de tributos ao Tesouro Municipal.

Feitas as devidas análises, decido:

DA DECISÃO

Diante do exposto, após severa análise decido manter a decisão de desclassificar a empresa V A FERREIRA JÚNIOR COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ.: 14.690.277/0001-06, por apresentação de documentação moldada em endereço inconsistente com atividade comercial.

Rejeito a diligência pela recorrente realizada de próprio cunho.

Remeto à Procuradoria Geral do Município para análise de possível *notitia criminis* tipificada no art. 299 do Código Penal Brasileiro

Após a manifestação da PGM remeto a decisão e os autos para julgamento da autoridade superior

Dê-se ciência as partes.

Publique-se no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 02 de fevereiro de 2022

Frederiko Augusto Carvalho Holanda

Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Municipal

PMA-MA / CCL

EM BRANCO